



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523710-04.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIAGO RODRIGO PIRES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1523710-04.2022 — São Paulo

Apelante: Tiago Rodrigo Pires

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Dr. Marcus Alexandre Manhães Bastos

Voto nº 38.000

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

O contexto probatório foi suficiente para comprovar a prática do crime de roubo majorado pelo apelante, conforme a prova documental e testemunhal, não havendo que se falar em insuficiência probatória. A palavra das vítimas, corroborada por depoimentos e reconhecimento pessoal, foi determinante. A tese defensiva de revisão da pena-base foi rejeitada, pois a fundamentação do aumento foi considerada idônea, com base no concurso de agentes e nas consequências do crime. A subtração de veículo pelo réu, que acabou colidindo com outro carro ao empreender fuga, e aparelho celular, com grave ameaça e emprego de arma de fogo, justifica a maior reprovabilidade da conduta.

Dosimetria: A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em seis anos e oito meses de reclusão, devido ao concurso de agentes e às consequências do crime. A reincidência resultou em aumento da pena, e a majorante do emprego de arma de fogo foi aplicada, resultando em uma pena final de doze anos, onze meses e dezesseis dias de reclusão. O regime inicial fechado foi mantido. Recurso defensivo não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 134/143, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia, para condenar **TIAGO RODRIGO PIRES**, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2ºA, inciso I, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão,

em regime inicial fechado, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor mínimo legal.

Pretende, com o presente recurso, a revisão da pena aplicada na sentença, a fim de que a pena-base seja fixada de acordo com a mínima cominada ao crime, sob o argumento de que a natureza do bem subtraído não constitui fundamentação idônea para o incremento de pena na primeira fase da dosimetria (fls. 177/180).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 183/187, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso (fls. 199/208).

É o relatório.

O recurso defensivo não merece provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2ºA, inciso I, do Código Penal, pois nas circunstâncias narradas na denúncia de fls. 57/60, no dia 19 de outubro de 2022, por volta das 21h42min, na Rua das Grumixamas, n. 1025, Jabaquara, nesta cidade e Comarca, agindo em concurso e unidade de desígnios com ao menos quatro indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em face de Cláudia Aparecida de Andrade e Anderson Luís Monteiro, 1 (um) aparelho

celular, marca MOTO G6, e 1 (um) veículo, Marca CHERY/TIGGO 21.5 LOOK, placas GF19B06, bens pertencentes à Cláudia Aparecida de Andrade.

Segundo narrado na exordial, o apelante, previamente conluiado com outras quatro pessoas ainda não identificadas, avistaram as vítimas, paradas no semáforo, abordo do veículo, modelo CHERY/TIGGO 21.5 LOOK, placas GF19B06, sendo Cláudia a motorista e Anderson o passageiro, e resolveram assaltá-los.

Assim foi que o sentenciado, pelo lado do motorista, abordou Cláudia, exigindo a entrega do veículo e de seu celular. Por sua vez, um dos autores, aproximou-se de Anderson e ostentando arma de fogo, determinou que ele desembarcasse do automóvel, o que fora feito. Ato contínuo, três autores ingressaram no carro da vítima e empreenderam fuga na posse dos bens subtraídos, tomando rumo ignorado.

É dos autos que a polícia militar foi acionada pelas vítimas, que informaram a placa do veículo subtraído e as características físicas de TIAGO e de um de seus comparsas. Em diligências, os agentes públicos avistaram o veículo CHERY/TIGGO 21.5 LOOK, placas GF19B06, conduzido por TIAGO que, ao visualizar a viatura, chocou com outro veículo estacionado, causando danos em ambos os veículos.

Efetuada a abordagem e indagado,

informalmente, TIAGO negou os fatos. Afirmou ter recebido a quantia de vinte reais de um homem desconhecido, a fim de conduzir o veículo próximo ao Hospital Arthur Ribeiro de Saboya.

Preso em flagrante e conduzido ao distrito policial, onde formalmente interrogado, TIAGO silenciou-se (fl. 11).

A vítima, na delegacia, realizou o reconhecimento pessoal positivo de TIAGO, o apontando como aquele que a abordou pelo lado do motorista (fls. 17).

A denúncia foi regularmente recebida em 16 de novembro de 2022 (fl. 61), prosseguindo-se a instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, que foi publicada em 10 de maio de 2024 (fl. 154).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 22/25), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 13) e pela prova ora colhida nos autos.

A autoria é incontroversa.

O recorrente, silente em solo policial, não foi interrogado sob o crivo do contraditório, visto que não encontrado no endereço cadastrado nos autos (fls. 117), razão pela qual foi corretamente decretada a sua revelia, a teor do artigo 367, do Código de Processo Penal, desinteressando-se pela sorte do processo.

No mais, os depoimentos prestados pelas vítimas e pelas testemunhas, tanto perante a autoridade policial como em Juízo (cf. mídia digital), foram suficientes para atestar a prática do crime imputado pelo *Parquet*. Tanto é verdade que a defesa apenas se insurge contra a dosimetria da reprimenda, não havendo qualquer inconformismo quanto aos fatos descritos na exordial acusatória.

Dessa forma, é de rigor manter a condenação da apelante, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2ºA, inciso I, do Código Penal.

Nota-se que as reprimendas foram bem fixadas pela r. sentença, em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo acusado, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, devendo ser integralmente mantida, nos seguintes termos:

Da análise das circunstâncias judiciais descritas no artigo 59, do Código Penal, observada (1) a incidência de duas majorantes, tenho por certo que a do concurso de agentes deve ser aplicada como circunstância

negativa nesta primeira fase de aplicação da pena. Com acerto, a prática delitiva com o auxílio de um ou mais agentes determina maior reprovabilidade da conduta, quer pelo maior óbice a que a vítima escape à ação delinquente, sob a ótica do ofendido, e pela maior facilitação do êxito na empreitada criminosa, quer pelo aspecto emocional da vítima, muito mais afetada pela ameaça empreendida por mais de um agente. Ademais, (2) verifica-se que as consequências do crime foram bem mais acentuadas, observado que o acusado, ao fugir, acabou por colidir o automóvel, determinando prejuízo adicional desnecessário à vítima. Também, (3) a conduta do acusado se reveste de maior reprovabilidade, a exigir resposta mais firme da justiça criminal, na medida em que delito praticado visou a subtração de aparelho celular. Esta conduta, em meu sentir, se reveste de gravidade intensa, excessivamente elevada, considerando-se que se trata de equipamento por meio do qual se realiza diversas atividades, tanto do cotidiano pessoal como do profissional, no mais das vezes, reunindo material de relevo para o ofendido, desde documentos profissionais, trabalhos arquivados, rede de contatos, ao lado de aspectos da vida íntima do proprietário. A subtração do celular, além de representar perniciososa violação da intimidade do ofendido, que suporta a exposição de aspectos íntimos, determina a perda de fotos, filmagens, lembranças de uma vida. Anote-se que por meio de aplicativos realiza-se gama variada de atividades do cotidiano, tudo a mais evidenciar a gravidade da subtração deste tipo de equipamento. Para além disso, no mais das vezes, o roubo ou furto de celular se sucede de outras práticas criminosas,

como golpes, fraudes, quando menos, servindo para ser inoculado indevidamente no sistema prisional. Fixo a pena-base, assim, acima do mínimo legal em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a circunstância agravante da pena da reincidência. Com acerto, atento à certidão do distribuidor criminal, de fls. 31-34, e à folha de antecedentes, de fls. 35-42, verifica-se que, ao tempo dos fatos destes autos, o acusado já ostentava condenação criminal definitiva, nos autos do processo nº 0038684-53.2014.8.26.0050, da 10ª Vara Criminal Central da Capital / SP, com trânsito em julgado para a defesa ocorrido no dia 28/11/2017. A reincidência agrava a pena, motivo pelo qual fica majorada em mais uma sexta parte, a atingir 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

Em terceira fase, aumento a pena em 2/3 (dois terços) em razão da majorante do emprego de arma de fogo, perfazendo um total de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Ausente indicativo de potencial econômico do acusado, cada dia-multa fica estabelecido no valor mínimo legal.

Ora, diferentemente do sustentado pela nobre defesa, entendo que o d. magistrado de primeiro grau bem justificou o aumento da basilar não só em razão do concurso de agentes,

majorante aplicada como circunstância negativa na primeira fase de dosimetria, mas também em virtude das consequências do crime terem fugido ao normal à espécie, uma vez que o sentenciado, ao empreender fuga, acabou colidindo o automóvel subtraído, ensejando prejuízo adicional desnecessário à ofendida.

Há que se levar em conta, ainda, o significativo prejuízo material provocado pelo réu ao subtrair, além do veículo da vítima, o seu aparelho celular, este último que, indubitavelmente, possui um maior peso na vida contemporânea, considerando-se todo o arcabouço de informações constantes do aparelho.

Ora, como bem salientando pelo MM. Juiz “a quo”, a subtração de aparelho celular demanda uma resposta mais severa da justiça criminal, vez que *“se reveste de gravidade intensa, excessivamente elevada, considerando-se que se trata de equipamento por meio do qual se realiza diversas atividades, tanto do cotidiano pessoal como do profissional, no mais das vezes, reunindo material de relevo para o ofendido, desde documentos profissionais, trabalhos arquivados, rede de contatos, ao lado de aspectos da vida íntima do proprietário. A subtração do celular, além de representar perniciosa violação da intimidade do ofendido, que suporta a exposição de aspectos íntimos, determina a perda de fotos, filmagens, lembranças de uma vida. Anote-se que por meio de aplicativos realiza-se gama variada de atividades do cotidiano, tudo a mais evidenciar a gravidade da subtração deste tipo de equipamento. Para além disso, no mais das vezes, o roubo ou*

furto de celular se sucede de outras práticas criminosas, como golpes, fraudes, quando menos, servindo para ser inoculado indevidamente no sistema prisional”. (fls. 141) (grifei)

Por fim, fica mantido o regime inicial fechado, pois, no caso em tela, o apelante demonstrou maior periculosidade e ousadia ao, em concurso de agentes, render as vítimas, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de simulação de arma de fogo. (cf. TJSP, Apelação nº 0001192-18.2011.8.26.0281, Des. Rel. Nelson Fonseca Júnior, j. em 05.06.2014).

Nesse mesmo sentido, já se posicionou o E. Desembargador Walter de Almeida Guilherme:

Apelação – Roubo majorado pelo concurso de pessoas (Art 157, § 2º, II, do CP) -Apelo visando à desclassificação para furto tentado e reconhecimento da atenuante da confissão e sua compensação com a agravante da reincidência - Inadmissibilidade - Decreto condenatório embasado na robusta prova do processo, que revela ação praticada com emprego de grave ameaça e violência, bem como em comparsaria - Roubo consumado com a inversão da posse da res- Réu que admitiu a subtração, todavia, aduzindo que o fez sem violência ou em comparsaria, a afastar o reconhecimento da atenuante, porquanto procura minimizar sua conduta - Penas e regime prisional be fixados - Apelo desprovido. (TJSP, Apelação Criminal nº 0084679-60.2012.8.26.0050, Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 31.10.2013).

Assim sendo e nestes termos, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator